



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730746/2018-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.524 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.522 de 15 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11065.722719/2016-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento e não homologou a(s) declaração(ões) de compensação que compensou os créditos apurados no período objeto desse processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.730746/2018-87

De acordo com referido despacho, em vista do procedimento fiscal efetuado junto ao contribuinte restou identificado saldos devedores de IPI para o período e não saldo credor.

O Relatório da Ação Fiscal descreve detalhada e criteriosamente as irregularidades cometidas pelo contribuinte e fundamenta que a fiscalizada utilizou-se incorretamente do crédito do imposto como incentivo previsto no art. 237 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), além de classificação fiscal incorreta.

Concluiu que tendo sido glosados os montantes de créditos de IPI, indevidamente apurados pelo contribuinte com base no art 237 do RIPI, e sendo o valor glosado superior ao saldo de crédito apurado pelo contribuinte e objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, não existe saldo de crédito a ressarcir e, por consequência, não há crédito a ser compensado.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito que fundamentam o despacho decisório, não há que se falar em nulidade por falta de liquidez e certeza do crédito glosado em auto de infração correlato.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantido o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação..

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta que a decisão recorrida padece de nulidade, eis que ao julgar a Manifestação de Inconformidade deixou de analisar argumentos e provas essenciais ao deslinde da controvérsia, desconsiderando o contexto fático e jurídico que permeia o direito creditório da Recorrente, em claro e evidente cerceamento do seu direito de defesa. reitera os fundamentos de sua inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.730746/2018-87

Acrescenta que que tange às preliminares de nulidade do suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a r. decisão recorrida desconsiderou os argumentos referentes a nulidade do Despacho Decisório por ausência de pressupostos mínimos de validade. Não obstante, no que se refere a jurisprudência apresentada para embasar os argumentos, especificamente o Recurso Extraordinário (“RE”) 592.891/SP, em vez de demonstrar, caso assim entendesse, a sua não aplicabilidade, a r. decisão recorrida limitou-se em afirmar que “as decisões do poder judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação aos atos da administração tributária”.

Requer a nulidade da decisão recorrida nos termos dos arts. 31 e 59 do anexo II do Ricarf. No mais, reitera os demais termos de sua inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

Inicialmente, cumpre destacar que não merece acolhimento a alegação de nulidade da decisão recorrida pela suposta ausência de manifestação acerca das razões da manifestação.

Cotejando a manifestação de inconformidade e a decisão recorrida, verifica-se que a despeito do inconformismo da Recorrente houve a devida análise das alegações. A discordância da Recorrente em relação ao decidido enseja a interposição de Recurso Voluntário para rediscussão da matéria e não a nulidade da decisão.

A própria Recorrente transcreve os excertos da decisão recorrida em que as matérias teriam sido analisadas. Razão pela qual afasto a nulidade suscitada.

Tampouco lhe assiste razão no que diz respeito à nulidade do r. despacho decisório. Pois, o relatório de ação fiscal de fls. 2495-2546 expõe minuciosamente as irregularidades cometidas pelo contribuinte, que ensejaram o indeferimento do crédito pleiteado.

De outra parte, entendo existir conexão entre esse processo e o processo 11065.721.801/2017-21, o que se comprova justamente pelo fato de o relatório fiscal deste ser utilizado como razão de decidir do despacho decisório. O instituto da vinculação está

regulamentado no art. 6 do anexo II do RICARF nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina: §1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.730746/2018-87

informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Contudo, no presente caso, o processo n. 11065.721.801/2017-21 já teve decisão proferida em 27/11/2018, acórdão n. 3302-006.113:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos incentivados concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a aquisições de produtos onerados pelo imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.

É descartada a arguição de nulidade quanto às glosas de créditos por aquisições de “kits” para refrigerantes com erro

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.730746/2018-87

de classificação fiscal e de alíquota por falta de motivação, já que as glosas enfeixadas na peça fiscal são providas das fundamentações fática e legal necessárias e suficientes.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOBSERVÂNCIA DE PRÁTICAS REITERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A alteração de estratégia de fiscalização, com o aprofundamento das investigações acerca da legitimidade de créditos incentivados relativamente a procedimento fiscal anterior, não corresponde a modificação de critérios jurídicos (aplicação retrospectiva de ato normativo com disposições mais onerosas ao sujeito passivo) ou inobservância de práticas reiteradas pela Administração Tributária, e, destarte, inexistente nulidade.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício

Apresentados Embargos de Declaração, foram julgados sem efeitos infringentes:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.730746/2018-87

NULIDADE DO LANÇAMENTO PELO FATO DE A FISCALIZAÇÃO NÃO TER INDICADO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplicação do Princípio do DABO MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. Exposto o fato, o juiz aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente.

O fato do Termo de Verificação Fiscal não ter indicado a classificação tributária que entendia ser correta, mas ter descrito adequadamente os fatos para propiciar a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado pelos Julgadores de primeira e segunda instâncias, não macula o lançamento.

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que a edição de normas gerais em matéria tributária é matéria reservada à lei complementar. E tem uma razão de ser em função da repartição de competências tributárias entre diversos entes federativos.

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa da revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de “situação plenamente constituída”.

Pende de análise pela CSRF:

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.730746/2018-87

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 11065.721801/2017-21

Data Entrada: 11/07/2017 Contribuinte Principal: AMBEV S.A. Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
13/03/2018	RECURSO VOLUNTARIO
28/01/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/08/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
17/09/2019	AGRAVO
05/11/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
23/12/2019	AGRAVO
01/07/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/06/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES	
31/05/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
13/10/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOJ10-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Neste aspecto, não há mais como determinar a vinculação, nos termos do artigo 6 supra. Entendo, contudo que o sobrestamento é medida que se faz necessária para que se tenha decisão uniforme relacionada aos mesmos fatos. Até porque, o acórdão n. 3302-006.113 não está em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 592891:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, com supedâneo no aresto acima transcrito, e os créditos pleiteados devem ser analisados pela unidade de origem em linha com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sede de debates, no entanto, o colegiado entendeu por bem, por unanimidade de votos, acolher a proposta deste relator de reconhecer os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11065.721.801/2017-21, mas condicioná-la à definitividade da decisão, motivo pelo qual deve o presente processo ser sobrestado até a ulterior informação de sua conclusão.

Pelas razões acima, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que com a finalidade de sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21 para que os referidos processos possuam uniformidade de entendimento. Em seguida, deverá a unidade elaborar relatório circunstanciado emitindo sua opinião conclusiva, intimar a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias e, ao final, com ou sem manifestação, reencaminhar os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.524 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.730746/2018-87

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o feito até que seja exarada a decisão no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator